



VIRTUAJUS

Revista de Graduação da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas

EDITORIAL – *VirtuaJus*. v. 8, n. 14. 2023

Tema do Dossiê Atual:

“Para uma crítica da violência”: Walter Benjamin 100 anos depois

Para outras críticas da violência

Towards other critiques of violence

Carla Rodrigues*

Isabela Pinho**

RESUMO

Patrice Maniglier define como “verdadeiro momento filosófico” aquilo a que o pensamento nos reivindica sempre a retornar. Considerando “Para uma crítica da violência”, de Walter Benjamin, como um desses “verdadeiros momentos filosóficos”, pretendemos debater a atualidade da Crítica e das questões ali colocadas. A relação aporética entre violência e poder, implicada na ambivalência do termo Gewalt, a distinção entre direito e justiça, e, sobretudo, o diálogo com o jurista alemão Carl Schmitt acerca do estado de exceção, mediado por Giorgio Agamben, auxiliam a pensar outras críticas da violência que ajudem a refletir sobre nosso tempo de agora.

Palavras-chave: Violência; Direito; Exceção; Justiça.

ABSTRACT

Patrice Maniglier defines as the "true philosophical moment" that which thinking always demands us to return to. Considering Walter Benjamin's "Critique of Violence" as one of these "true philosophical moments," we intend to discuss the relevance of Critique and the questions posed therein. The aporetic relationship between violence and power, implicated in the

* Professora do Departamento de Filosofia (UFRJ) e pesquisadora dos programas de pós-graduação da UFRJ e da UFF. É bolsista de produtividade do CNPq e da Faperj. Autora, entre outros, de "O luto entre clínica e política: Judith Butler para além do gênero" (Autêntica, 2021). E-mail: carla@ifcs.ufrj.br

** Doutora em Filosofia pela UFRJ/Ludwig Maximilians-Universität (Munique), graduada e mestre em Filosofia pela UFF. Realizou pesquisa de pós-doutorado em Filosofia na UFRJ. É autora de "Feminino e linguagem: itinerários entre o silêncio e o tagarelar" (Relicário/PUC-Rio, 2023, prelo). Oferece cursos de extensão na PUC-Rio. E-mail: isabelafpinho@gmail.com

ambivalence of the term Gewalt, the distinction between law and justice, and, above all, the dialogue with the German jurist Carl Schmitt regarding the state of exception, mediated by Giorgio Agamben, help us consider other critiques of violence that aid in reflecting on our present time.

Keywords: Violence; Law; Exception; Justice.

O presente dossiê tem como ponto de partida duas premissas e uma oportunidade que gostaríamos de deixar explícitas desde o início. Constituídos como grupo de estudos em Walter Benjamin coordenado por nós duas no laboratório Filosofias do Tempo do Agora (Lafita/CNPq), tivemos a chance de receber a generosa oferta do pesquisador Maykson Cardoso de publicação de um texto inédito do filósofo em português, as *Notas para um trabalho sobre a categoria de justiça*, aqui traduzidas diretamente do alemão, “*Notizen zu einer Arbeit über die Kategorie der Gerechtigkeit*”. O ensaio que apresentamos traduzido tem sido considerado o primeiro esforço de Benjamin para desenvolver uma reflexão sobre a categoria de justiça, com ecos no texto sobre o qual este dossiê se debruça, “Para uma crítica da violência”. As notas se mantiveram durante muito tempo nos arquivos pessoais de seu amigo, Gershom Scholem, e por isso não foram incluídas nas obras completas do filósofo, editadas na década de 1980. Publicá-las no Brasil junto a este dossiê confirma a nossa primeira premissa, a de que “Para uma crítica da violência”, de 1921, constitui aquilo que o filósofo Patrice Maniglier chama de “verdadeiro momento filosófico” (MANIGLIER, 2011, p. 370), definido como um ponto em que o pensamento nos reivindica a ali sempre retornar.

Escrito como projeto inicial de uma pesquisa em filosofia política que não chegou a ser desenvolvida, “Para uma crítica da violência” entra para a história da filosofia como um texto ao qual diferentes pensadores e pensadoras se debruçaram a fim de mais uma vez dali extrair consequências. Um dos seus elementos mais fascinantes, objeto de inúmeros desdobramentos e comentários, talvez seja a intrínseca relação entre direito e violência, o fato de que, seguindo Benjamin muito de perto, o direito, ao monopolizar a violência e retirá-la das mãos dos indivíduos, o faz menos em função de garantir bem-estar social e previsibilidade das relações humanas, e mais com o objetivo de garantir a si mesmo como estrutura e instância de poder. Ao longo do século, muitos comentadores não cansaram de ressaltar que a crítica à violência em questão não é uma utopia pacifista, mas, ao contrário, uma tentativa de delimitar os vários domínios nos quais a violência se exerce – delimitação, separação, distinção indicadas pelo verbo grego “*krinein*”, na origem do termo alemão “*Kritik*”, como esclarece a editora Jeanne-Marie Gagnebin em nota à tradução de Ernani Chaves.

Essa crítica orbita em torno de três termos fundamentais, na medida em que estão imbricados entre si: direito (*Recht*), violência (*Gewalt*) e poder (*Macht*). *Gewalt* provém do verbo arcaico *walten*, que significa “imperar”, “reinar”, “ter poder sobre”. O primeiro uso do termo remete ao poder e à autoridade estatal, à *potestas*, ao passo que o segundo remeteria à *vis*, ao “excesso de força ou violência que ameaça a acompanhar o exercício do poder”, uso que se torna comum a partir do século XVI (BENJAMIN, 2011, p. 122). Essa dupla acepção do termo aponta para uma imbricação entre poder (*Macht*) político e violência (*Gewalt*), motivo pelo qual dentre as três versões brasileiras do ensaio, duas decidiram manter essa ambivalência já no próprio título: “Crítica da violência – Crítica do poder”, na tradução de Willi Bolle, e “Sobre a Crítica do poder como violência”, na de João Barrento. É na tradução de Ernani Chaves que o texto ganha o título de "Para uma crítica da violência", o vocábulo “para” indicativo da direção do ensaio, como presente no título original “Zur Kritik der Gewalt”.

Benjamin propõe como tarefa (*Aufgabe*) para esta crítica da violência a apresentação de suas relações com o direito (*Recht*) e com a justiça (*Gerechtigkeit*). Na perspectiva de Benjamin, direito e justiça não se confundem, mas bem ao contrário, trata-se, para o filósofo, de investigar se uma violência exercida fora do âmbito jurídico-normativo – fora do âmbito do direito e do Estado, portanto – encontraria legitimidade em uma noção ética de justiça, em vez de uma noção estritamente jurídica. A primeira dificuldade de uma crítica da violência nesses termos está no fato de que quem estabelece as condições de possibilidade para definir violência é o próprio âmbito jurídico. Dito de outro modo, quem estabelece os critérios para definir o que é, ou não, violência, é o próprio direito. A pregnância do jurídico sobre a vida é de tal modo eficaz e aprisionante que levará Benjamin a comparar o direito às leis do destino no mundo grego, de modo que cumprimento ou transgressão das normas e leis jurídicas constituem, de um lado ou do outro da lei, submissão à lei.

Assim como para o herói grego não há fora do destino, Benjamin observa que não há fora do direito: vida e morte dos viventes humanos são capturadas pelo ordenamento jurídico-normativo. Por isso, a dificuldade de pensar o político para além do jurídico talvez seja um dos elementos e das aporias mais instigantes deste ensaio. Esse aprisionamento de todas as esferas da vida ao jurídico é concebido já no início do texto como uma relação entre meios e fins. Para Benjamin, a relação entre meios e fins é a mais fundamental de toda a ordenação jurídica. Seguindo sua proposta de crítica como delimitação dos limites das relações entre direito e justiça, e partindo do pressuposto segundo o qual a violência é o critério para estabelecer as relações entre direito e justiça, a questão que surge é: a violência é um meio para fins justos ou

injustos? Essa questão remete Benjamin à oposição entre duas grandes correntes jurídicas: o direito natural e o direito positivo.

Para o direito natural, a violência é um dado da natureza, enquanto para o direito positivo a violência é fruto do devir histórico. No direito natural, os fins justificam os meios, ou seja, meios violentos são empregados para alcançar fins justos. Não há qualquer problema em fazer uso da violência, contanto que seja para uma finalidade justa. O exemplo de Benjamin é o terror da Revolução Francesa e, mais tarde, a teoria da evolução darwinista, segundo a qual a violência natural é um meio para um fim: a sobrevivência da espécie. Já no caso do direito positivo – “positivado”, “posto” – os meios justificam – legitimam – os fins. Garante-se a justiça dos fins pela justificação dos meios. Se o fim que se pretende for alcançado com o uso de meios legítimos, então ele estará conforme ao direito.

Benjamin aceita como fundamento hipotético a teoria positiva do direito por entender que ela “empreende uma diferenciação fundamental quanto ao tipo de violências, independentemente dos casos de sua aplicação” (BENJAMIN, 2011, p. 124). Essa é a diferença entre uma violência sancionada – uma violência conforme ao direito, aos fins de direito, que têm, portanto, reconhecimento histórico – e uma violência não sancionada – uma violência que não esteja conforme ao direito, ou seja, que tenha fins naturais, fins que não tenham reconhecimento histórico. Aqui estamos em uma aporia: quem estabelece o critério para que uma violência esteja em acordo – sancionada – ou em desacordo – não sancionada – com o direito é o próprio direito, o que levará Benjamin a abandonar uma reflexão jurídica para deter-se em uma reflexão histórico-filosófica, que se torna a questão crucial do ensaio: a reivindicação do direito e do Estado pelo monopólio da violência.

Marcado por movimentos de separação, “Para uma crítica da violência” busca compreender e distinguir, por exemplo, violência fundadora e violência mantenedora do direito, violência como meio e violência como fim, violência mítica e violência divina, fazendo destas diferenciações instrumento para refletir acerca dos elementos constitutivos de um tipo de violência que se normalizava na vida social de sua época, levando o filósofo a propor que a toda violência instauradora do direito (*rechtsetzenden Gewalt*) se associa uma violência mantenedora do direito (*rechtserhaltenden Gewalt*) instaurado. É neste sentido que as “Notas para um trabalho sobre a categoria de justiça” se articulam tão bem ao texto de 1921. Ali, Benjamin se engaja em outro movimento de separação entre dois conceitos jurídicos centrais da sociedade burguesa: a *posse* e a *propriedade*, propondo a justiça como um bem aporético, cuja posse não pode ser possuída nem limitada, seja pela propriedade, seja pelo direito.

Encontraremos ecos desta formulação sobre direito e justiça na leitura que o filósofo Jacques Derrida fará de "Para uma crítica da violência". Em duas conferências da década de 1980, Derrida retoma Benjamin para desdobrar essa separação (DERRIDA, 2007), numa leitura que reabrirá os debates contemporâneos a respeito da importância das formulações benjaminianas. Fruto desses debates é a interpretação de Giorgio Agamben acerca da violência pura, não como destruição, mas como deposição, como novo uso do direito. O filósofo se refere a esse novo uso como possibilidade de acessar uma concepção de justiça que Benjamin havia definido em suas notas como “um estado de mundo em que este aparece como um bem absolutamente não passível de ser apropriado ou submetido à ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p.98). É nessa longa trilha que os artigos que compõem este dossiê se inscrevem.

Por isso, nos interessa também o modo como Benjamin pensa a violência da guerra, enquanto “forma originária e arquetípica”, como exemplo de violência instauradora do direito, enquanto a polícia implica o uso da violência mantenedora do direito instaurado, violência já sancionada pela instauração do direito. A polícia existe - e aqui é importante lembrar que o filósofo está se referindo à recém-formada instituição policial da República de Weimar - em função de uma mistura espectral desses dois tipos de violência, é nela que podemos ver mais explicitamente como está suspensa a separação entre violência que instaura o direito e a violência que o mantém.

Quando, argumenta Benjamin, o Estado não consegue mais garantir, por meio da ordem jurídica, os fins empíricos que deseja alcançar a qualquer preço, entra em cena essa outra função da violência, que decide quem deve morrer e quem deve viver. No limite, trata-se de um poder de vida e morte: “no exercício do poder sobre a vida e a morte é a si mesmo que o direito fortalece” (BENJAMIN, 2011, p. 134).

Em uma passagem que pode ser atualizada para o tempo de agora, o filósofo observa que a decadência de uma instituição do direito começa quando a consciência em relação ao seu próprio exercício da violência se apaga. Com isso, ele faz uma crítica aos parlamentos que, ao se afastarem das forças a que representam, passam a precisar esconder a violência que os fundamenta. Esta violência está presente institucionalmente por meio de conceitos jurídicos indeterminados, é por meio de dessa indeterminação – presente em termos como “razões de segurança”, “fundada suspeita”, “ordem econômica”, “ordem pública” – que a polícia opera em momentos em que há uma interrupção da normalidade, como tão bem observa o filósofo Giorgio Agamben (2004; 2007) em seu trabalho de levar adiante as proposições benjaminianas.

Conceitos jurídicos indeterminados são conceitos vazios de conteúdo determinado que só ganham sentido quando se decide sobre eles. Como uma *suspeita* pode ser *fundada*? A resposta a essa pergunta se dá quando, a cada vez, um policial decide, sozinho, quem é uma pessoa suspeita, em quem atirar, quando e em que situação. Ocioso lembrar como, no caso brasileiro, recortes de raça, classe, gênero e sexualidade definem vidas mais ou menos “fundamentadamente suspeitas”.

Esses momentos de exceção, que suspendem o ordenamento jurídico normativo, não são apenas brechas autoritárias, como identificado por Benjamin na Constituição de Weimar, mas ao contrário, são constitutivos da legalidade. Agamben, ao ressaltar as relações entre Estados Totalitários e Estados Democráticos de Direito, exacerba as conclusões já propostas no ensaio de Benjamin. Para o filósofo italiano, tanto Benjamin quanto o jurista Carl Schmitt (1996), embora estivessem em posições políticas opostas em relação ao III Reich, estariam de acordo a respeito do diagnóstico sobre a relação entre violência e direito. A distância entre os dois, além de política, estaria também nas proposições diante do diagnóstico. Enquanto Benjamin pretende pensar uma violência para além do direito e do Estado, Schmitt precisa mantê-la incluída no ordenamento jurídico-normativo, de tal modo que a exceção fique ao mesmo tempo dentro da lei - como decisão soberana - e fora da lei, também como decisão soberana. Para isso, a exceção precisa estar prevista, mas não descrita, no ordenamento jurídico. Schmitt localiza assim a decisão soberana sobre o estado de exceção ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico-normativo: dentro porque, através do estado de exceção, torna possível ou assegura a ordem jurídica e, fora, porque pode suspendê-la. Trata-se, portanto, de uma dupla decisão sobre a situação de normalidade, pressuposta para a eficácia das normas, e sobre a suspensão da ordem, que institui o estado de exceção, que aparece quando há a suspensão total da eficácia da ordem normativa vigente, momento de clivagem entre Estado e direito.

Agamben se atém aos conceitos jurídicos indeterminados para demonstrar como a exceção pode virar regra em Estados democráticos de direito. Se Schmitt pretende inscrever a violência no ordenamento por meio da decisão soberana sobre o estado de exceção, Benjamin, por sua vez, pretende pensar uma violência totalmente fora do direito e do Estado, uma violência que deponha o direito: a violência divina, com a qual ele conclui o ensaio, deixando seus leitores e leitoras com a tarefa de interpretar como essa violência divina poderia vir a ser experimentada, o que alguns dos autores do dossiê buscaram fazer em seus artigos.

Concebido em um momento em que a sociedade brasileira está imersa no debate político a respeito do lugar e da função do Poder Judiciário, este dossiê explicita agora sua segunda premissa: a da atualidade do texto de Walter Benjamin, mais de cem anos depois de sua primeira edição. Isso porque, como diz Agamben, sobre conceitos jurídicos indeterminados decidem não somente o poder policial nas ruas, mas também o poder judiciário. Quando um juiz decide reter um cidadão do meio social tendo como base conceitos jurídicos indeterminados como “perigo à ordem pública” ou “perigo à ordem econômica”, como dispõe o artigo sobre a medida preventiva, há uma decisão arbitrária acerca do que significam tais termos. Nos últimos anos, no Brasil, essa tem sido a pedra de toque no que tange ao Poder Judiciário, sua relação com o poder Legislativo e o Executivo, sua atuação política realizada em nome da proteção jurídico-normativa da vida social.

“Para uma crítica da violência” foi escrito também em função de um debate travado entre Benjamin e o jurista alemão Carl Schmitt em torno do problema do estatuto jurídico-político do estado de exceção, conceito caro a Benjamin e já presente neste texto que já não poderia mais ser classificado como uma obra de juventude, mas que ainda não apresenta formulações mais bem acabadas a respeito do estado de exceção, como acontece, por exemplo, nas teses de “Sobre o conceito de história”, de 1940. Violência e estado de exceção são dois temas que se constituem como centrais para os comentadores e comentadoras de Benjamin ao longo do século XX e se comprovam não esgotados neste início de século XXI, em que novas figurações do fascismo retornam a assombrar os pilares dos regimes baseados na defesa do Estado democrático de direito, ameaçado no Brasil mas não apenas. São estes aspectos que consideramos constitutivos da atualidade e da importância de “Para uma crítica da violência”, aqui discutido em artigos que se debruçam sobre diferentes aspectos da obra. A fim de situar o/a leitor/a, elencamos os desdobramentos e interlocuções produzidos pelos pesquisadores e pesquisadoras que integram este dossiê.

Marc de Launay, em “Projeto de violência perpétua”, traduzido por Isabela Pinho, produz um questionamento crítico de algumas premissas do ensaio benjaminiano. Ao trabalhar inicialmente aspectos fundamentais do ensaio e do contexto histórico em que foi redigido, o autor encaminha-se para um questionamento da proposta benjaminiana de destruição do direito. Com o autor, somos instigados a indagar se toda forma de poder implica necessariamente uma dominação a ser superada, se força e violência de fato se confundem, se não há distinções evidentes entre tipos diferentes de violência, se a distinção entre mito e religião proposta por Benjamin se sustenta, e, sobretudo, se uma destruição do direito não implicaria, por um lado,

uma utopia ineficaz, por outro, um “projeto de violência perpétua”. Destruir o direito não implicaria justamente corroborar uma perpetuação da violência?, questão que consideramos pertinente neste momento em que a democracia brasileira parece ter se tornado dependente do Supremo Tribunal Federal para se sustentar.

Já Aléxia Bretas, Em “Poder como violência, violência com poder: soberania, estado de exceção e colonialidade”, se engaja na recepção contemporânea do ensaio benjaminiano, sobretudo no que concerne às questões descoloniais. Ao fazer dialogar Derrida, Agamben e Butler, a autora se detém na discussão entre Benjamin e Schmitt acerca do estado de exceção, e sua relação com o direito, desde o ensaio de 1921 até o trabalho sobre o drama barroco e as teses “Sobre o conceito de história”. Ao conceber uma efetivação do estado de exceção, ou seja, sua desvinculação com o direito e o Estado, Benjamin menciona, na oitava tese, a história dos oprimidos. Interessa saber, para Bretas, quem são os/as oprimidos/as. Essa indagação remete a autora ao pensamento descolonial - notadamente a Césaire, Fanon e Mbembe -, e à atualidade de suas críticas à violência colonial.

Em “Experimentum linguae: da língua pura à violência pura”, co-autoria entre Andityas Soares de Moura Costa Matos e Jailane Devaroop Pereira Matos, encontramos desdobramentos das leituras de Giorgio Agamben acerca das noções de *reine Sprache* (língua pura) e *reine Gewalt* (violência pura), presentes na obra de Benjamin. Ao partir da relação entre linguagem e experiência em Benjamin e Agamben, os autores recuperam a passagem, no ensaio “Sobre a linguagem em geral e sobre a linguagem humana”, de 1916, em que Benjamin faz coincidir linguagem burguesa como meio para fins (Mittel) e origem mítica do direito. Levando a sério a proposta benjaminiana de efetivar o estado de exceção, correlata da violência pura, os autores, com Agamben, propõem tratar-se de uma de-posição, profanação e desativação do direito.

O trabalho de Ana Carolina Martins e Caio Paz, “*Reine Gewalt*: apontamentos para uma ética dos meios puros”, propõe uma instigante articulação entre violência pura e felicidade, em desdobramentos do ensaio de 1921, mas não apenas. Essa hipótese original remete os autores a uma discussão sobre eticidade e felicidade em diálogos com Aristóteles, Kant e Agamben. A investigação sobre a felicidade como finalidade última da vida humana em Aristóteles, por um lado, e sobre a vida humana como um fim em si mesma, em Kant, por outro, leva os autores ao aprofundamento da medialidade sem fim encontrada na caracterização da violência divina por Benjamin. Como meio puro, a violência divina indica uma interrupção de uma certa tradição da história, uma história mais feliz?. A questão se abre a partir da elaboração da noção benjaminiana de redenção messiânica da história.

Em “O messianismo do Moisés de Freud: um ajuste de contas a partir de Walter Benjamin”, Alessandra Affortunati Martins procura desvendar algumas das causas do fracasso mosaico em termos emancipatórios. Se o misticismo judaico é referência obrigatória para os estudos da obra de Benjamin, a figura de Moisés, pai do judaísmo, parece inaceitável para o filósofo alemão, o que poderia causar espécie. É ao retomar a versão egípcia de Moisés, e não midianita, figura arcaica da própria instauração do sistema de jurisdição, em uma articulação com *O homem Moisés e a religião monoteísta*, de Freud, que a autora propõe acionar o reino messiânico emancipatório em uma releitura dessa figura, em contraste com as menções benjaminianas em “Panorama imperial” de *Rua de mão única* e no ensaio-verbete *Goethe*. No entanto, argumenta Affortunati, apesar da dimensão claramente revolucionária presente na leitura freudiana de Moisés, a redenção e a dissolução da história sucumbiram, como propõe Benjamin.

Para Beatriz Zampieri, o ensaio de 1921 representou um momento de encontro do pensamento de Benjamin com o tempo. É em duas personagens centrais do texto, Prometeu e Níobe, que a autora vai escrever “Teorias do luto, filosofia da história: sobre o estatuto da tragédia no pensamento de Walter Benjamin” a fim de encontrar a figuração de dois registros distintos de violência, podendo assim articular o tema de seu texto — uma filosofia política do luto em Benjamin — com uma certa concepção de temporalidade que a vincula às representações barrocas. Já Guilherme Sam-sin se dedica à tarefa de analisar o sintagma violência divina a partir de uma chave de leitura cuja prioridade é olhar para as influências do messianismo judaico na filosofia de Benjamin e sua possível articulação com a categoria “revolução”. Assim, o artigo “Na encruzilhada entre messianismo e revolução: a violência divina em Walter Benjamin” se constitui em mais uma das muitas tentativas, como já mencionado, de dar corpo à enigmática proposição de violência divina no ensaio original.

Luciano Gomes Brazil em “Poder e violência nos pensamentos de Hannah Arendt e Walter Benjamin” propõe articular e contrastar as concepções de violência e poder encontradas nos autores. Se para Arendt nem todo poder tem seu fundamento na violência, Benjamin denuncia um tipo de violência a serviço do poder jurídico, implicada na já citada ambivalência do termo alemão *Gewalt*, ao mesmo tempo, violência e poder. Ao longo do século, Arendt é mais uma das autoras que dialoga com Benjamin acerca do tema da violência constitutiva das sociedades modernas. Por fim, agradecemos todas as contribuições, acreditando que este dossiê é mais uma forma de retornarmos ao texto de Walter Benjamin, pouco mais de cem anos depois,

à luz de novas pesquisas que mais uma vez apontam para a importância fundamental de desnaturalizar as formas de violência entranhadas por tempo demais na vida social brasileira.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**, o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BENJAMIN, Walter. "Para uma crítica da violência". Tradução de Ernani Chaves, edição Jeanne Marie Gagnebin. In: **Escritos sobre mito e linguagem**. São Paulo: Editora 34; Livraria Duas Cidades, 2011.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento 'místico' da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MANIGLIER, Patrice. "Térontologie saussurienne: ce que Derrida n'a pas lu dans le Cours de linguistique générale". In: MANIGLIER, Patrice (Org.). **Le moment philosophique des années 1960 en France**. Paris: PUF, 2011.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.